



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 9 de abril de 2014 (24.04)
(OR. en)**

**8604/1/14
REV 1**

**PUBLIC 68
INF 115**

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – NOVEMBRO DE 2013

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em novembro de 2013.^{1 2}

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:
<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/monthly-summaries-of-council-acts>

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho no endereço: <http://consilium.europa.eu/documents/access-to-council-documents-public-register>

Note-se que o presente documento se destina exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço:
<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/council-minutes>

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM NOVEMBRO DE 2013

3271.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS e FINANCEIROS), realizada em Bruxelas em 15 de novembro de 2013

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Posição (UE) n.º 11/2013 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medidas JO C 360E de 10/12/2013, p. 1–48	13283/13 + ADD 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Posição (UE) n.º 12/2013 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito à atribuição de poderes delegados e de execução para a adoção de certas medidas JO C 360E de 10/12/2013, p. 49–65	13284/13 + ADD 1	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Regulamento (UE) n.º 1258/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 273/2004 relativo aos precursores de drogas JO L 330 de 10/12/2013, p. 21–29	PE-CONS 61/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: DE

Declaração da Comissão sobre a política da UE a favor das PME

A Comissão lamenta que o Conselho não tenha aceitado assumir um compromisso mais claro no sentido de reduzir as taxas cobradas às PME e, em especial, às microempresas, em consonância com os objetivos da política da UE a favor das PME. No entanto, num espírito de compromisso e a fim de concluir a adoção da alteração, a Comissão pode concordar com a solução proposta, ou seja solicitar aos Estados-Membros que considerem a possibilidade de modular as taxas que impõem em função da dimensão da empresa.

Regulamento (UE) n.º 1259/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiros JO L 330 de 10/12/2013, p. 30-38	PE-CONS 71/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: DE
Regulamento (UE) n.º 1260/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativo às estatísticas demográficas europeias JO L 330 de 10/12/2013, p. 39-43	PE-CONS 88/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: abstenção de: CZ, HU, SK Contra: IT

Declaração da Itália

A Itália tem sido sempre a favor do regulamento relativo às estatísticas demográficas europeias desde o início dos debates. Facto aliás comprovado pelo papel muito ativo que os representantes italianos têm desempenhado nas reuniões do Grupo de Trabalho do Eurostat sobre a população e o recenseamento e do Grupo das Estatísticas do Conselho que se realizaram desde o outono de 2009.

Posto isto, a Itália opõe-se e continua a opor-se ao texto do regulamento tal como resulta da reunião de 19 de julho do Grupo das Estatísticas do Conselho, como se pode ver pela reserva de análise que formulou acerca de todo este dossier.

As razões que levam a Itália a discordar da versão de 19 de julho do regulamento são duas: em primeiro lugar, a definição de "população habitualmente residente" que colide com legislação em vigor em Itália e não assegura a coerência com os restantes regulamentos demográficos já em vigor (nomeadamente, o Regulamento n.º 862/2007 sobre migração e o Regulamento n.º 763/2008 relativo aos recenseamentos da população e da habitação), em segundo lugar, a supressão de facto do artigo relativo às derrogações (nomeadamente o artigo 8.º A aprovado pelo Conselho no verão de 2012 e substituído pelo artigo 7.º A relativo a estudos de viabilidade).

Declaração da República da Croácia

A Croácia já indicou que apoia globalmente a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas demográficas. Não obstante, a Croácia gostaria de sublinhar que não poderá cumprir na íntegra as obrigações definidas no artigo 3.º da referida proposta de regulamento.

Com efeito, relativamente ao primeiro ano de referência, ou seja, 2013, não foram recolhidos dados relativos a nascimentos vivos por país de nascimento da mãe nem dados relativos a óbitos por país de nascimento. Por conseguinte, não será possível fornecer estes dados.

A República da Croácia introduzirá estas duas variáveis nos inquéritos estatísticos existentes, pelo que os dados estarão disponíveis a partir do ano de referência de 2014.

Declaração da Roménia

A Roménia já indicou que apoia globalmente a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas demográficas. Não obstante, a Roménia gostaria de sublinhar que não poderá cumprir na íntegra as obrigações definidas no artigo 3.º da referida proposta de regulamento.

Com efeito, relativamente ao primeiro ano de referência, ou seja, 2013, não foram recolhidos dados relativos a nascimentos vivos por país de nascimento da mãe, país de nacionalidade e região de residência da mãe, nem dados relativos a óbitos por país de nascimento. Por conseguinte, não será possível fornecer estes dados.

A Roménia introduziu estas quatro variáveis nos inquéritos estatísticos existentes, pelo que os dados estarão disponíveis a partir do ano de referência de 2014.

Regulamento (UE) n.º 1202/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1215/2009 do Conselho em relação ao contingente pautal vinícola JO L 321 de 30/11/2013, p. 1–5	PE-CONS 92/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Posição (UE) n.º 13/2013 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho em aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários JO C 360E de 10/12/2013, p. 66–104	11523/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: DE

Declaração da República Federal da Alemanha

A presente proposta da Comissão relativa ao tacógrafo digital visa estabelecer a eficácia e eficiência dos tacógrafos, e garantir que os condutores profissionais respeitam as regras em matéria de tempos de condução e de períodos de repouso de forma ainda mais estrita.

Contudo, na opinião do Governo Federal alemão, a proposta não deve ter como consequência submeter as pequenas e médias empresas – particularmente as de artesanato – a uma maior burocracia sem motivos válidos.

O texto de compromisso negociado entre o Parlamento e o Conselho prevê uma isenção para essas empresas desde que utilizem um veículo num raio de 100 km a partir da base da empresa. Embora isto seja um progresso em relação à isenção existente, que abrange um raio de apenas 50 km, para países com uma grande superfície, como a Alemanha, a nova disposição é, apesar de tudo, insuficiente e, por conseguinte, inaceitável. Além do mais, as pequenas e médias empresas em particular estão hoje dependentes da capacidade de chegar a clientes mais distantes.

Desde o início das negociações que o Governo Federal alemão tem defendido o alargamento da isenção a um raio de 150 km. Ainda assim, em alternativa, o texto seria aceitável para a Alemanha se pelo menos fosse dada aos Estados-Membros que o considerassem necessário a possibilidade de alargar a isenção a um raio de 150 km.

Com base nos argumentos mencionados na presente declaração para a ata, o Governo Federal alemão não pode dar o seu acordo à proposta da Comissão relativa aos tacógrafos digitais na versão que resultou do trólogo informal.

Declaração da Comissão relativa ao Regulamento (CE) n.º 561/2006

"A fim de garantir uma aplicação coerente e efetiva da legislação sobre os tempos de condução e períodos de repouso, a Comissão continuará a acompanhar de perto a aplicação desta legislação, e, sendo o caso, tomará as iniciativas adequadas."

Declaração da Comissão relativa aos atos de execução

A Comissão considera que os atos futuros, que tem poderes para adotar por via legislativa a fim de enunciar as disposições detalhadas e as especificações relativas ao tacógrafo, aos cartões tacográficos e às folhas de registo, bem como os requisitos aplicáveis à receção, se destinam a completar as especificações técnicas enunciadas no ato de base e devem como tal assumir a forma de atos delegados adotados com base no artigo 290.º do TFUE. A Comissão não se oporá à adoção do texto acordado pelos legisladores. No entanto, a Comissão recorda que a questão da delimitação entre os artigos 290.º e 291.º do TFUE está neste momento a ser apreciada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do caso 'biocidas'.

Declaração da Comissão relativa à utilização do artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 182/2011

A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de afastamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não é emitido parecer. Sendo uma exceção à regra geral estabelecida no artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), desse mesmo número não pode ser visto como um "poder discricionário" do legislador, antes deve ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, tem de ser justificado.

A Comissão toma nota do acordo alcançado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho sobre o recurso a esta disposição, mas lamenta que esta justificação não seja referida num considerando.

Diretiva 2013/54/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013 relativa a certas responsabilidades do Estado de bandeira no cumprimento e aplicação da Convenção do Trabalho Marítimo, de 2006 JO L 329 de 10/12/2013, p. 1–4	PE-CONS 43/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Declaração da Comissão A Comissão considera que o título não reflete de modo adequado o âmbito de aplicação da diretiva.			
Declaração da Áustria A Áustria está consciente da importância de que se reveste a Convenção do Trabalho Marítimo, que constitui uma medida importante para melhorar as condições de vida e de trabalho dos marítimos. Por essa razão, congratulamo-nos com os esforços que estão a ser desenvolvidos para que esta Convenção seja aplicada no maior número possível de Estados. Por outro lado, para um Estado interior como a Áustria, a navegação marítima tem uma importância reduzida, sobretudo atendendo ao facto de que o registo de navegação marítima para navios comerciais já foi encerrado. Por conseguinte, a Áustria deixou, por assim dizer, de ser um Estado de bandeira. A Áustria de modo algum pretende criar obstáculos à ratificação pelos outros Estados-Membros da Convenção do Trabalho Marítimo em conformidade com as propostas de diretivas apresentadas. Uma vez que a sua implementação implica significativos encargos administrativos e financeiros, desproporcionados em relação ao interesse que o conteúdo da referida Convenção representa para a Áustria, não tenciona ratificar a Convenção do Trabalho Marítimo.			
Diretiva 2013/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013 relativa às embarcações de recreio e às motas de água e que revoga a Diretiva 94/25/CE JO L 354 de 28/12/2013, p. 90–131	PE-CONS 41/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: abstenção de: Contra: BG
Declaração da Comissão sobre a competência do Comité A Comissão lamenta a adoção do artigo 50.º, n.º 5 e 6, que tem o potencial de criar confusão e insegurança jurídica. O papel dos comités que garantem o controlo pelos Estados-Membros relativamente ao exercício de poderes de execução por parte da Comissão é definido apenas no Regulamento (UE) n.º 182/2011, adotado com base no artigo 291.º, n.º 3, do TFUE. Por conseguinte, nenhum outro ato legislativo de direito derivado pode alterar ou necessita de especificar esta regra de forma mais aprofundada. Em especial, os regulamentos internos dos comités são adotados pelos comités com base no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Como tal, devem ser aplicados quando o comité desempenha o seu papel, definido no Regulamento (UE) n.º 182/2011. Qualquer referência a regulamentos internos fora deste contexto é supérflua e inadequada. Além disso, existe o risco de complicar o funcionamento do comité.			

Declaração da Delegação Alemã

A República Federal da Alemanha concorda com os resultados das negociações do diálogo tripartido sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às embarcações de recreio e às motas de água, mas chama a atenção para a insuficiência, no compromisso, dos requisitos em matéria de emissões de gases de escape e sonoras. A República Federal da Alemanha lamenta que as propostas que apresentou a esse respeito não tenham sido tomadas em consideração de forma adequada.

Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de novembro de 2013 que altera a Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais e o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno ("Regulamento IMI") JO L 354 de 28/12/2013, p. 132–170	PE-CONS 57/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: abstenção de: BG
---	---------------	---------------------	---

Declaração da Comissão

A Comissão, ao elaborar os atos delegados referidos no artigo 57.º C, n.º 2, assegura uma transmissão simultânea, tempestiva e apropriada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e procede a consultas adequadas e transparentes, com bastante antecedência, nomeadamente com peritos de autoridades e organismos competentes, associações profissionais e estabelecimentos de ensino de todos os Estados-Membros, e, se for o caso, com peritos dos parceiros sociais.

Declaração da Bulgária

A Bulgária *abstém-se* no respeitante ao artigo 46.º da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2005/36/CE, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, no que se refere à duração da formação dos arquitetos, pelos seguintes motivos:

A República da Bulgária é de opinião que se alcança um nível aceitável na profissão de arquiteto em termos de conhecimentos, aptidões e competências mediante a combinação de uma formação académica e de experiência profissional, de acordo com a norma internacional, com um mínimo de cinco anos de estudos a tempo inteiro numa universidade ou estabelecimento de ensino comparável, formação que deve ser comprovada pela aprovação num exame de nível universitário, para aquisição de qualificações, e a realização de um estágio profissional de, pelo menos, dois anos, comprovado por um certificado emitido pela autoridade competente. A Bulgária salienta que é a aplicação desta norma internacional que permite o reconhecimento automático da qualificação profissional de arquiteto, a par do estágio mínimo e do complemento de experiência profissional a somar à formação académica.

A profissão de arquiteto é uma das profissões com impacto direto na vida e na saúde das pessoas. Os projetos de edifícios realizados pelos arquitetos deveriam dar à sociedade a garantia de que as construções deles resultantes cumprem as exigências e as especificações técnicas regulamentares necessárias à sustentabilidade e durabilidade dos edifícios sob carga operacional e sísmica, garantem a exploração segura dos edifícios e a sua segurança contra incêndios, geram um ambiente de vida saudável que salvaguarda a vida e a saúde das pessoas e asseguram a preservação do ambiente.

Hoje em dia não só se exigem aos arquitetos, para o exercício da sua profissão, muito mais conhecimentos, aptidões e competências do que há quinze anos como essas exigências continuam a aumentar, abrangendo novos domínios e disciplinas. Esta base é alcançada ao nível académico. Neste sentido, não há utilidade em pretender reduzir constantemente o volume e a duração da formação académica, tendo em conta o crescente volume dos resultados em termos de aprendizagem. A Bulgária manifesta o seu receio de que a regulamentação mínima reduza a competitividade dos arquitetos europeus em certos mercados mundiais, dado que a norma internacional é uma formação académica de cinco anos.

A Bulgária manifesta a sua preocupação pelo facto de não se ter fixado uma formulação precisa nas alterações propostas para a modernização da Diretiva 2005/36/CE, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, no que respeita aos requisitos mínimos comuns no sentido de estabelecer um quadro normalizado comum para a formação superior em arquitetura, bem como aos requisitos normalizados de duração, conteúdo e controlo do estágio profissional de arquitetura, e bem assim no que respeita à ausência de estágio se a formação em arquitetura tiver uma duração de cinco anos. A Bulgária mantém a sua posição quanto à necessidade de um estágio profissional com a duração de dois anos, sob a orientação de um arquiteto inscrito na ordem dos arquitetos ou de outra entidade competente, uma vez que é exatamente este tipo de estágio que permite aos licenciados em arquitetura adquirirem conhecimentos práticos num ambiente real de trabalho, que é diferente do ambiente de trabalho nas universidades. O estágio que se prevê a seguir ao terceiro ano de formação não pode ser qualitativamente comparado ao estágio realizado, sob a orientação de um arquiteto inscrito na ordem dos arquitetos ou de uma entidade competente, depois de concluída a formação de arquiteto.

Diretiva 2013/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, que altera a Diretiva 2006/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, no que respeita à colocação no mercado de pilhas e acumuladores portáteis que contenham cádmio, destinados à utilização em ferramentas elétricas sem fios, e de pilhas-botão com baixo teor de mercúrio, e que revoga a Decisão 2009/603/CE da Comissão JO L 329 de 10/12/2013, p. 5–9	PE-CONS 55/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: abstenção de: EE
Declaração da Comissão sobre o procedimento de adoção de atos de execução A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de afastamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não é emitido parecer. Constituindo uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser considerado simplesmente o exercício de um "poder discricionário" do legislador; tem de ser interpretado de forma restritiva e, portanto, fundamentado. Declaração da Comissão sobre a consulta das partes interessadas A Comissão regista o acordo alcançado pelos legisladores sobre o artigo 1.º, n.º 8, alínea b). Lembra, porém, que a interpretação a dar ao artigo 290.º do TFUE deve ser a de que a Comissão pode elaborar e adotar atos delegados com total autonomia. O considerando sobre a consulta de peritos que consta do entendimento comum a que chegaram as três instituições reflete esta interpretação. A Comissão lamenta que o princípio não tenha sido respeitado e sublinha que o caso em apreço não constitui um precedente. Declaração da Comissão sobre a versão consolidada A Comissão Europeia compromete-se a contactar o Serviço das Publicações com vista a dispor de uma versão consolidada da Diretiva 2006/66/CE, elaborada no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2006/66/CE relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, no que respeita à colocação no mercado de pilhas e acumuladores portáteis que contenham cádmio, destinados à utilização em ferramentas elétricas sem fios.			

Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativo à reciclagem de navios e que altera o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 e a Diretiva 2009/16/CE JO L 330 de 10/12/2013, p. 1–20	PE-CONS 59/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: abstenção de: DE, EE, PL Contra: BG, CY, MT
Declaração da Bulgária, de Chipre e de Malta Os Estados-Membros acima referidos reconhecem que a reciclagem de navios levanta desafios ambientais consideráveis que têm de ser enfrentados. No entanto, não podem concordar com que o melhor caminho a seguir seja uma abordagem regional. Dada a natureza intrinsecamente mundial do setor dos transportes marítimos e o direito dos armadores de mudarem a bandeira dos seus navios, teria sido melhor ligar a data de aplicação do presente regulamento à data de entrada em vigor da Convenção de Hong Kong. Para além disso, o limiar de 2.5 milhões de toneladas de deslocamento leve previsto no artigo 32.º é demasiado baixo para garantir que será de facto possível cumprir o regulamento quando este for aplicável.			
Declaração de Chipre Chipre lamenta que não tenha sido possível prever uma redação mais explícita para o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento, no que diz respeito à aplicação do princípio da igualdade no direito da União, e, em especial, prever um acesso não discriminatório aos estaleiros de reciclagem dos navios que arvoem a bandeira de qualquer Estado-Membro da UE. Chipre considera que a ausência de tal referência não significa que a Comissão possa aprovar os estaleiros de reciclagem de navios localizados em países terceiros, como a Turquia, que apliquem medidas discriminatórias aos navios associados com qualquer dos Estados-Membros. Essa aprovação constituiria uma violação do princípio da igualdade, sendo portanto considerada ilegal. Neste contexto, e para além dos princípios consagrados no Tratado da União Europeia, Chipre recorda as Conclusões do Conselho de 11 de dezembro de 2012 sobre o alargamento e o Processo de Estabilização e Associação, e a Declaração da União Europeia e dos seus Estados-Membros de 21 de setembro de 2005, e destaca a obrigação de implementar de forma não discriminatória o Protocolo Adicional ao Acordo de Associação entre a União e a Turquia, em relação a todos os Estados-Membros. A continuação das medidas restritivas aplicadas pela Turquia em relação à República de Chipre, associada às disposições do presente regulamento, terão um impacto negativo na economia e no setor dos transportes marítimos de Chipre. Os navios associados a Chipre serão excluídos dos estaleiros de reciclagem de navios na Turquia aprovados pela UE, o que limita as suas possibilidades de reciclagem. Uma perda inevitável de bandeiras inscritas no registo de Chipre gerará uma perda de receitas. As indústrias de gestão dos portos e dos transportes marítimos também serão seriamente afetadas, uma vez que os armadores optarão por evitar Chipre como plataforma portuária. Chipre insta pois a Comissão a respeitar escrupulosamente o princípio da igualdade ao elaborar a lista dos estaleiros de reciclagem de navios. Chipre reserva-se todos os direitos, incluindo o de obter reparação legal sempre que adequado, para garantir que o princípio da igualdade seja respeitado.			

Declaração da Polónia

A Polónia reconhece que as práticas em matéria de reciclagem de navios em certas partes do mundo suscitam sérias preocupações ambientais e de segurança e exigem soluções urgentes e eficazes.

A Polónia entende igualmente que o setor dos transportes marítimos enquanto setor de natureza intrinsecamente mundial exige medidas que vão além dos regulamentos unilaterais da UE. Por conseguinte, a Polónia tem hesitado em dar o seu apoio a um regulamento da UE relativo à reciclagem de navios, tendo antes defendido um esforço concertado no sentido de facilitar a rápida entrada em vigor da Convenção de Hong Kong sobre a reciclagem segura e ambientalmente correta dos navios. Somos de opinião de que o problema da reciclagem pouco correta dos navios só pode ser combatido com a rápida entrada em vigor da Convenção e a sua aplicação.

A Polónia muito aprecia que o texto final do regulamento relativo à reciclagem de navios tenha sido em grande medida alinhado pela Convenção, o que poderá facilitar futuros ajustamentos da legislação da UE à Convenção de Hong Kong.

No entanto, a Polónia continua a ter dúvidas de que as condições para a aplicação do regulamento previstas no artigo 32.º sejam as melhores. A data de aplicação prevista no n.º 1, alínea b), não garante que o cumprimento do Regulamento seja possível devido à provável falta de capacidade de reciclagem disponível e à inexistência de uma ligação sólida com a Convenção de Hong Kong.

Atendendo ao que precede, a Polónia não pode apoiar a diretiva e abstém-se.

Declaração da Alemanha

A Alemanha continua a interrogar-se sobre se o presente regulamento pode contribuir para alcançar o objetivo pretendido visto que as respetivas disposições não podem evitar que o armador continue a prática seguida até à data, ou seja, registar sob uma bandeira não UE navios que deveriam ser desmantelados.

Declaração da Comissão sobre o procedimento de adoção de atos de execução

A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de afastamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não é emitido parecer.

Constituindo uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser considerado simplesmente o exercício de um "poder discricionário" do legislador; tem de ser interpretado de forma restritiva e, portanto, fundamentado.

Declaração da Letónia

A Letónia aceita o projeto de regulamento, reconhecendo os desafios ambientais relacionados com as práticas em matéria de reciclagem de navios. A par disso, a Letónia considera que o regime mundial estabelecido pela Convenção de Hong Kong seria mais eficaz tendo presente a natureza mundial do setor dos transportes marítimos e a posição dos portos da UE em termos de competitividade.

A este respeito, a Letónia gostaria de convidar a Comissão Europeia a que, ao elaborar o relatório sobre a viabilidade de um instrumento financeiro que facilite a reciclagem segura e correta de navios, de acordo com o artigo 29.º e o considerando n.º 19 do projeto de regulamento, avalie também a influência de medidas dessa natureza na competitividade dos portos da UE em comparação com os portos situados em Estados não pertencentes à UE situados na mesma região.

Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente "Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta" JO L 354 de 28/12/2013, p. 171–200	PE-CONS 64/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: abstenção de: HU, PL
Declaração de Malta, do Reino Unido, da Eslovénia e de Chipre Num espírito de compromisso, Malta, o Reino Unido, a Eslovénia e Chipre podem aceitar a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura, adotada em 24 de outubro de 2013, sobre a proposta relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente "Viver bem, dentro das limitações do nosso planeta", na medida em que reflete os resultados do trólogo informal de 19 de junho de 2013, que foi subsequentemente homologado pelo Coreper em 26 de junho de 2013. Todavia, Malta, o Reino Unido, a Eslovénia e Chipre estão ainda preocupados com as referências à fixação de objetivos em matéria de uso do solo constantes dos pontos 25 e 28-vi) do Anexo. A fixação de objetivos fundamentais em matéria de uso do solo já está a ser debatida no contexto dos dossiers da coesão territorial e do desenvolvimento urbano. Malta, o Reino Unido, a Eslovénia e Chipre consideram que a aplicação desses objetivos deve continuar a ser uma prerrogativa dos Estados-Membros tendo em conta as especificidades e as diversidades dos territórios.			
Declaração da Alemanha Desde as conclusões do Conselho de 2010, a Alemanha conta-se entre os Estados-Membros que insistiram para que a Comissão Europeia apresentasse o 7.º programa de ação em matéria de ambiente (7.º PAA). A Alemanha conta-se também entre as delegações que propuseram igualmente uma série de melhorias ao texto e deram provas da máxima flexibilidade ao longo de todo o processo. Todavia, a Alemanha é um dos Estados-Membros que continuam a considerar que a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a proteção do solo e que altera a Diretiva 2004/35/CE conforme apresentada pela Comissão Europeia em 2006 não constitui um instrumento proporcionado, adequado e prospetivo para a proteção do solo a nível da UE. As abordagens nacionais ou regionais destinadas à proteção do solo são muito variadas devido à grande diversidade dos modelos de agricultura, silvicultura e utilização do solo. Já foram realizados progressos em toda a UE, embora em graus variáveis, para assegurar a proteção do solo, incluindo a identificação de sítios contaminados e a elaboração de sistemas de controlo. A tónica deve ser colocada na intensificação destes esforços mediante o intercâmbio de exemplos de boas práticas e a elaboração de diretrizes, tendo plenamente em conta as diferenças regionais e o princípio da subsidiariedade.			

Declaração da França, de Malta, dos Países Baixos, da Áustria e do Reino Unido

A França, Malta, os Países Baixos, a Áustria e o Reino Unido contam-se entre as delegações que apoiam o resultado dos trilogos informais relativos ao 7.º programa de ação em matéria de ambiente (7.º PAA). A França, Malta, os Países Baixos, a Áustria e o Reino Unido contam-se também entre as delegações que propuseram igualmente uma série de melhorias ao texto e deram provas da máxima flexibilidade ao longo das negociações. É num espírito de compromisso que podemos apoiar a formulação do 7.º PAA no que respeita à Diretiva-Quadro Solos. Todavia, a França, Malta, os Países Baixos, a Áustria e o Reino Unido contam-se entre as delegações que continuam também a considerar que a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a proteção do solo e que altera a Diretiva 2004/35/CE conforme apresentada pela Comissão Europeia em 2006 não constitui um instrumento proporcionado, adequado e prospetivo para a proteção do solo a nível da UE.

As abordagens nacionais ou regionais destinadas à proteção do solo são muito variadas devido à grande diversidade dos modelos de agricultura, silvicultura e utilização do solo. Já foram realizados progressos em toda a UE, embora em graus variáveis, para assegurar a proteção do solo, incluindo a identificação de sítios contaminados e a elaboração de sistemas de controlo. A tónica deve ser colocada na intensificação destes esforços mediante o intercâmbio de exemplos de boas práticas e a elaboração de diretrizes, tendo plenamente em conta as diferenças regionais e os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Declaração da República Checa, da Hungria e da Polónia

A República Checa, a Hungria e a Polónia não estão em condições de subscrever a redação do ponto 33 do Anexo da Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente no que diz respeito ao quadro da UE relativo ao clima e à energia após 2020, que estipula que *"a UE deve apresentar um quadro e objetivos claros e juridicamente vinculativos relativos aos investimentos necessários em matéria de redução das emissões, eficiência energética e energias renováveis. Portanto, a União tem de ponderar opções de política que permitam fazer uma transição para uma economia hipocarbónica de forma gradual e economicamente vantajosa e que tenham em conta as metas indicativas constantes do roteiro da economia hipocarbónica para 2050, o que serviria de base para o trabalho futuro. Nesta ótica, o Livro Verde intitulado "Um quadro para as políticas de clima e de energia em 2030¹" constitui um passo importante."*

A República Checa, a Hungria e a Polónia consideram que esta formulação não é coerente com o ponto 4 das conclusões do Conselho Europeu de 22 de maio de 2013, nos termos das quais o Conselho Europeu se reserva o direito de debater e tomar decisões sobre as diferentes opções de política. As conclusões estipulam claramente que *"o Conselho Europeu debaterá, em março de 2014, as opções de política relativas a um quadro previsível das políticas em matéria de clima e de energia para o período pós 2020, depois de a Comissão ter apresentado propostas mais concretas".* A República Checa, a Hungria e a Polónia reconhecem a importância do programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente. Todavia, consideram que nenhum dos objetivos prioritários estipulados no programa deve antecipar os resultados das negociações em curso e futuras sobre a política em matéria de clima e de energia da UE.

¹ COM(2013)0169.

Declaração do Reino Unido Os objetivos prioritários apresentados no presente programa geral de ação não prejudicam as negociações futuras sobre as medidas necessárias à implementação desses objetivos. Quaisquer novas medidas ou alterações aos quadros jurídicos existentes devem ser analisadas na formação do Conselho adequada e adotadas em conformidade com as disposições pertinentes dos Tratados.	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTOS/DECLARAÇÕES
2013/676/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 15 de novembro de 2013, que autoriza a Roménia a continuar a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 193.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 316 de 27/11/2013, p. 31–32	15127/13
2013/677/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 15 de novembro de 2013, que autoriza o Luxemburgo a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 316 de 27/11/2013, p. 33–34	15128/13
2013/678/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 15 de novembro de 2013, que autoriza a República Italiana a continuar a aplicar uma medida especial em derrogação ao artigo 285.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 316 de 27/11/2013	15129/13
2013/679/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 15 de novembro de 2013, que altera a Decisão 2007/441/CE que autoriza a República Italiana a aplicar medidas derrogatórias do artigo 26.º, n.º 1, alínea a), e do artigo 168.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 316 de 27/11/2013, p. 37–38	15130/13
2013/680/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 15 de novembro de 2013, que autoriza o Reino da Dinamarca e o Reino da Suécia a prorrogar a aplicação de uma medida especial em derrogação aos artigos 168.º, 169.º, 170.º e 171.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 316 de 27/11/2013, p. 39–40	15131/13

2013/681/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 15 de novembro de 2013, que altera a Decisão 2007/884/CE que autoriza o Reino Unido a continuar a aplicar uma medida que derroga ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º e nos artigos 168.º e 169.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 316 de 27/11/2013, p. 41–42	15132/13
2013/671/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 15 de novembro de 2013, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República Francesa com vista à aplicação, no que se refere à coletividade de São Bartolomeu, da legislação da União relativa à tributação da poupança e à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade JO L 313 de 22/11/2013, p. 1–2	15148/13
Conclusões do Conselho sobre o relatório anual da Eurojust de 2012	14919/13
Projeto de conclusões do Conselho sobre a melhoria da monitorização da oferta de droga na União Europeia	15189/13
Decisão 2013/659/PESC do Conselho, de 15 de novembro de 2013, que altera a Decisão 2010/231/PESC que impõe medidas restritivas contra a Somália JO L 306 de 16/11/2013 p. 15 –16	14078/13
Regulamento (UE) n.º 1153/2013 do Conselho, de 15 de novembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 147/2003 relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Somália JO L 306 de 16/11/2013, p. 1 – 2	14265/13 REV 1
Decisão 2013/661/PESC do Conselho, de 15 de novembro de 2013, que altera a Decisão 2010/413/PESC do Conselho, que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 306 de 16.11.2013, p. 18–20	15809/13
Regulamento de execução (UE) .º 1154/2013 do Conselho, de 15 de novembro de 2013, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 306 de 16.11.2013, p. 3–6	15811/13
Decisão 2013/660/PESC do Conselho, de 15 de novembro de 2013, que altera a Decisão 2012/389/PESC do Conselho sobre a Missão da União Europeia de Reforço das Capacidades Navais Regionais no Corno de África (EUCAP NESTOR) JO L 306 de 16.11.2013, p. 17–17	14634/13

2013/672/UE: Decisão do Conselho, de 15 de novembro de 2013, relativa à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas pelo Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a União Europeia e a República Islâmica da Mauritânia por um período de dois anos JO L 313 de 22.11.2013, p. 3–3	14581/13 REV 1
Declaração da Comissão A Comissão mantém a sua posição e, por conseguinte, opõe-se à alteração do Conselho que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a). A Comissão considera que o "artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a)", deve ser usado como a base jurídica correta nos casos em que os acordos internacionais de pescas devem ser concluídos com a aprovação do Parlamento Europeu, dado que a base jurídica material do artigo 43.º, n.º 2 requer a aprovação do Parlamento Europeu, nos termos da base jurídica operacional do artigo 218.º, n.º 6, alínea a).	
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações, em nome da União Europeia, sobre alterações do acordo que institui a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM), do regulamento interno da CGPM e do regulamento financeiro da CGPM	13821/13 REV 1
Declaração da Comissão "A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material."	
2013/720/UE: Decisão do Conselho, de 15 de novembro de 2013, relativa à assinatura, em nome da União, do Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a União Europeia e o Reino de Marrocos JO L 328 de 7.12.2013, p. 1–1	14161/13
Regulamento (UE) n.º 1270/2013 do Conselho, de 15 de novembro de 2013, relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca em vigor entre a União Europeia e o Reino de Marrocos JO L 328 de 7.12.2013, p. 40–41	14164/1/13 REV 1

Declaração da Dinamarca

A Dinamarca salienta a importância do contributo que a UE traz à conservação dos recursos e à sustentabilidade do ambiente ao pescar apenas recursos excedentários e ao evitar a sobrepesca de unidades populacionais no âmbito dos acordos de parceria no domínio da pesca. A Dinamarca recorda as diretrizes de negociação constantes da Decisão do Conselho de 14 de fevereiro de 2012, no sentido de mandar a Comissão a abrir negociações para um novo protocolo ao acordo de parceria com Marrocos no domínio da pesca.

A Dinamarca entende que não está suficientemente documentado no texto do protocolo que fica assegurada uma adequada gestão dos recursos de pesca, em especial que a pesca só deve incidir nos excedentes. Assim, a gestão sustentável parece depender apenas da gestão das pescas de Marrocos, das medidas regionais de gestão e da colaboração entre a UE e Marrocos.

A Dinamarca salienta ainda que a União deve promover o respeito pelos direitos humanos e os princípios democráticos ao participar em acordos bilaterais. Porém, estes aspetos não estão tão claramente afirmados no protocolo com Marrocos como estão noutros protocolos a acordos de parceria no domínio da pesca.

É imperativo que seja respeitado o direito internacional, nomeadamente que os recursos de pesca beneficiem a população local, incluindo o Sara Ocidental. A Dinamarca entende que o cumprimento do direito internacional e o respeito dos direitos humanos dependem da concreta execução do protocolo pelas autoridades marroquinas.

Por estas razões, a Dinamarca vota contra as propostas de assinatura, celebração do novo Protocolo e repartição das possibilidades de pesca.

Declaração da Alemanha, Áustria e Irlanda

A Alemanha, a Áustria e a Irlanda entendem que as propostas de renovação do Protocolo ao Acordo de Parceria com o Reino de Marrocos no domínio da pesca incluem elementos que vão ao encontro das preocupações anteriormente manifestadas.

A Alemanha, a Áustria e a Irlanda entendem que tem importância fundamental o respeito pelos princípios democráticos e os direitos humanos, nos termos do artigo 2.º do Protocolo.

Em princípio, a Alemanha, a Áustria e a Irlanda saúdam que tenham sido introduzidas no Protocolo disposições relativas às obrigações de Marrocos em matéria de planeamento e relatório para a distribuição regional de fundos, em especial no que respeita aos esperados benefícios económicos e sociais e à repartição geográfica desses benefícios.

A Alemanha, a Áustria e a Irlanda solicitam à Comissão que informe o Conselho de forma circunstanciada e regular sobre as contrapartidas recebidas pela população do Sara Ocidental em consequência do acordo. Há que assegurar que a população sarauí do Sara Ocidental também receba, dos recursos financeiros decorrentes do acordo, uma participação adequada e conforme com os seus interesses.

A Alemanha, a Áustria e a Irlanda atribuem a máxima prioridade à utilização sustentável das unidades populacionais de pesca. A Alemanha, a Áustria e a Irlanda solicitam à Comissão que, para efeitos de gestão sustentável, assegure que sejam realizados controlos regulares das unidades populacionais e possibilidades de pesca, e que o Conselho seja informado dos resultados de tais controlos.

A assinatura do Protocolo não prejudica a posição há muito assumida pela UE sobre o estatuto do Sara Ocidental. Com este pano de fundo e perante as possibilidades oferecidas pelo artigo 8.º do Protocolo, a Alemanha, a Áustria e a Irlanda consideram que é aceitável assinar o Protocolo.

Declaração da Irlanda

A Irlanda juntou-se à Alemanha e à Áustria numa declaração separada respeitante à decisão de assinar o Protocolo ao Acordo de Parceria com o Reino de Marrocos no domínio da pesca. Essa declaração salienta a importância fundamental de respeitar os princípios democráticos e os direitos humanos, incluindo a distribuição regional de fundos. A Irlanda reserva a sua posição quando à celebração geral do Protocolo ao Acordo de Parceria com o Reino de Marrocos no domínio da pesca.

Declaração da Finlândia

A Finlândia não pode apoiar a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração e assinatura, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca em vigor entre as duas Partes nem o Regulamento do Conselho sobre a repartição das possibilidades de pesca, pelo que se abstém.

Em conformidade com os princípios do direito internacional, incluindo o direito à autodeterminação, a permanente soberania sobre os recursos naturais e a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, a Finlândia sublinha a necessidade de ter em conta os interesses e a opinião do povo do Sara Ocidental. As vantagens económicas resultantes da execução do Protocolo deverão beneficiar o povo da região do Sara Ocidental.

A Finlândia considera essencial que a Comissão Europeia informe, em tempo útil e de forma circunstanciada, os Estados-Membros da União Europeia sobre a execução do referido protocolo. A este respeito, haverá que prestar especial atenção aos projetos selecionados no Comité Misto e aos benefícios criados por esses projetos na região do Sara Ocidental.

Conclusões do Conselho sobre o Relatório especial n.º 1/2013 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "O apoio concedido pela UE à indústria transformadora alimentar foi eficaz e eficiente para aumentar o valor dos produtos agrícolas?"

14885/13

Conclusões do Conselho sobre as estatísticas da UE

15442/13

3273.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS) realizada em Bruxelas nos dias 18 e 19 de novembro de 2013**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO

DOCUMENTOS/DECLARAÇÕES

2014/163/UE: Decisão do Conselho, de 18 de novembro de 2013, relativa à conclusão de um Protocolo ao Acordo Euro Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia relativo aos princípios gerais que regem a participação do Reino Hachemita da Jordânia em programas da União

15256/13

JO L 89 de 25/03/2014, p. 6–6

Decisão 2013/668/PESC do Conselho, de 18 de novembro de 2013, de apoio às ações desenvolvidas pela Organização Mundial da Saúde no domínio da segurança e proteção biológicas no âmbito da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça JO L 310 de 20/11/2013	14635/13
Decisão 2014/71/PESC do Conselho, de 18 de novembro de 2013, relativa à assinatura e à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República do Chile que estabelece um quadro para a participação da República do Chile em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises JO L 40 de 11/02/2014, p. 1–1	13734/13
2014/15/UE: Decisão do Conselho, de 18 de novembro de 2013, relativa à assinatura e à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Geórgia que estabelece um quadro para a participação da Geórgia em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises JO L 14 de 18/01/2014, p. 1–1	14904/13
Conclusões do Conselho sobre a Tunísia	16196/13
Conclusões do Conselho sobre a Líbia	16192/13
Conclusões do Conselho sobre as repercussões da crise síria a nível regional	16194/13

3274.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada em Bruxelas, em 19 de novembro de 2013**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Orçamento Geral da União Europeia para o exercício de 2014 – Aprovação do projeto comum do Comité de Conciliação: Valores por rubrica orçamental – Outras Secções	16106/13 + ADD 1 + ADD 2 + ADD 3 + ADD 4 + ADD 5	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: abstenção de: DK, NL, SE, UK

Declaração conjunta sobre dotações de pagamento

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão recordam a responsabilidade que partilham, conforme estabelecido no artigo 323.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nos termos do qual "[o] Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão velam pela disponibilidade dos meios financeiros necessários para permitir que a União cumpra as suas obrigações jurídicas para com terceiros".

O Parlamento Europeu e o Conselho recordam a necessidade de assegurar, tendo em conta as condições de execução, uma evolução adequada dos pagamentos, de modo a evitar uma transferência anormal das autorizações ainda por liquidar (RAL) para o orçamento de 2015. Neste contexto, irão recorrer, se adequado, aos vários mecanismos de flexibilidade incluídos no regulamento QFP, nomeadamente no artigo 13.º.

O Parlamento Europeu e o Conselho acordam em fixar o nível das dotações de pagamento para 2014 em 135 504 613 000 EUR. Solicitam à Comissão que empreenda todas as ações necessárias, com base no projeto de regulamento QFP e no Regulamento Financeiro, para cobrir a responsabilidade atribuída pelo Tratado e especialmente que, depois de ter analisado a possibilidade de reafetação das dotações pertinentes, com especial referência a subexecuções de dotações prevista (artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro), requeira dotações de pagamento adicionais, caso as dotações inscritas no orçamento para 2014 se revelem insuficientes para financiar as despesas.

O Parlamento Europeu e o Conselho tomarão posição sobre um eventual projeto de orçamento retificativo o mais cedo possível, de modo a evitar qualquer insuficiência nas dotações de pagamento. Além disso, o Parlamento Europeu e o Conselho comprometem-se a deliberar rapidamente sobre eventuais transferências de dotações de pagamento, nomeadamente entre rubricas do quadro financeiro, a fim de otimizar a utilização das dotações de pagamento inscritas no orçamento e de as alinhar com a execução e as necessidades efetivas.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acompanharão ativamente, ao longo do ano, a situação da execução do orçamento de 2014, especialmente no âmbito da sub-rubrica 1b (Coesão económica, social e territorial) e o desenvolvimento rural no âmbito da rubrica 1b (Crescimento sustentável: recursos naturais). Esse acompanhamento assumirá a forma de reuniões interinstitucionais específicas, nos termos do ponto 36 do Anexo ao Acordo Interinstitucional, para fazer o ponto da situação da execução dos pagamentos e das previsões revistas.

Declaração do Parlamento Europeu e da Comissão sobre dotações de pagamento

O Parlamento Europeu e a Comissão recordam a necessidade de atuar com a máxima flexibilidade específica dentro do QFP 2014-2020. Quaisquer alterações às bases jurídicas propostas acordadas pela autoridade legislativa levarão a maiores pressões sobre os limites máximos dos pagamentos no âmbito do QFP 2014-2020. No contexto da ultimação do pacote legislativo para a política de coesão 2014-2020 e tendo em conta o possível impacto da Iniciativa PME, a Comissão emitiu uma declaração sobre o impacto do acordo alcançado em relação à reserva de eficiência e aos níveis de pré-financiamento sobre as necessidades de pagamento. Embora se considere que o impacto global dessas alterações nas dotações de pagamento adicionais no QFP 2014-2020 permanecerá limitado, a Comissão declarou que as flutuações anuais do nível global de pagamentos seriam geridas mediante a utilização da margem global para pagamentos. Se necessário, a Comissão pode também recorrer ao Instrumento de Flexibilidade e à margem para imprevistos acordada no projeto de regulamento QFP.

Consequentemente, a Comissão tenciona propor medidas corretivas em função da execução, utilizando, na medida do necessário, todos os instrumentos proporcionados pelo novo QFP. Especificamente, durante o ano de 2014, a Comissão poderá ter de propor que se recorra à margem para imprevistos, nos termos do artigo 13.º do projeto de Regulamento QFP.

Declaração do Conselho sobre dotações de pagamento

O Conselho recorda que os instrumentos especiais só podem ser ativados para fazer face a circunstâncias verdadeiramente imprevistas. Recorda que a margem para imprevistos não deve levar a que sejam excedidos os limites máximos totais das dotações de autorização e de pagamento. No que se refere aos outros instrumentos especiais, o Conselho recorda que o artigo 3.º, n.º 2, do projeto de regulamento QFP estabelece que podem ser inscritas no orçamento dotações de autorização para além dos limites máximos das rubricas relevantes.

Declaração conjunta sobre agências descentralizadas

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão recordam a importância de reduzir progressivamente em 5%, ao longo de cinco anos, o número de funcionários de todas as instituições, organismos e agências da UE, tal como acordado no ponto 23 do projeto de Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira.

O Parlamento Europeu e o Conselho comprometem-se a continuar progressivamente essa redução de 5% do pessoal no período 2013-2017, insistindo também no bom funcionamento das agências para que estas possam desempenhar as tarefas que lhes foram confiadas pela autoridade legislativa. A este respeito, consideram que poderão ser necessárias novas medidas, nomeadamente medidas estruturais, para conseguir realizar essa redução no que se refere às agências descentralizadas. Neste contexto, a Comissão prosseguirá a sua avaliação das possibilidades de fundir e/ou encerrar algumas das agências existentes, e/ou de outras formas de conseguir sinergias.

Para além dos trabalhos efetuados pelo Grupo Interinstitucional, que resultaram na abordagem comum sobre as agências descentralizadas, acordada em julho de 2012, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordaram na necessidade de analisar mais de perto e de forma mais permanente o desenvolvimento das agências descentralizadas para garantir uma abordagem coerente. Sem prejuízo das respetivas prerrogativas, acordam em instituir um grupo interinstitucional específico com o objetivo de definir uma via de desenvolvimento clara para as agências, com base em critérios objetivos. O Grupo deverá debater, nomeadamente:

- A avaliação, caso a caso, dos quadros de pessoal;
- Modos de atribuir dotações e pessoal adequados para as tarefas adicionais confiadas a cada agência pela autoridade legislativa;
- O tratamento das agências que são financiadas, totalmente ou em parte, por taxas;
- A estrutura administrativa das agências, modelos de financiamento, tratamento das receitas afetadas;
- Reavaliação das necessidades; fusões/encerramentos potenciais; transferência de tarefas para a Comissão.

O Parlamento Europeu e a Comissão terão devidamente em conta os resultados obtidos pelo Grupo Interinstitucional nas suas deliberações na qualidade de autoridade legislativa e orçamental.

Declaração conjunta sobre a rubrica 5 e as adaptações das remunerações

O Parlamento Europeu e o Conselho acordam em que, na pendência do resultado dos processos no Tribunal de Justiça da União Europeia, as dotações relativas às adaptações das remunerações propostas de 1,7% para 2011 e de 1,7% para 2012 não serão incluídas, nesta fase, no orçamento de 2014. Caso o Tribunal de Justiça se pronuncie a favor da Comissão, esta apresentará um projeto de orçamento retificativo em 2014 a fim de cobrir as adaptações das remunerações propostas, para todas as Secções. A verificar-se essa hipótese, o Parlamento Europeu e o Conselho comprometem-se a deliberar rapidamente sobre o projeto de orçamento retificativo pertinente.

Declaração conjunta sobre os Representantes Especiais da UE O Parlamento Europeu e o Conselho acordam em analisar a transferência de dotações para os Representantes Especiais da União Europeia do orçamento da Comissão (Secção III) para o orçamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (Secção X) no contexto do processo orçamental de 2015.			
Projeto de orçamento retificativo n.º 9 ao orçamento geral para 2013	16107/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: DK, NL, SE, UK
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTOS/DECLARAÇÕES	
2014/94/UE: Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa à mobilização do Instrumento de Flexibilidade JO L 48 de 19/02/2014, p. 8–8		16108/14	
2013/692/UE: Decisão do Conselho, de 19 de novembro de 2013, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado no que respeita a dados de registo de veículos (DRV) na Eslováquia JO L 319 de 29/11/2013, p. 7–7		15520/13	
Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre uma Adenda ao Memorando de Entendimento entre o Presidente do Conselho da União Europeia e o Conselho Federal Suíço de 27 de fevereiro de 2006 (Contribuição financeira da Suíça em benefício da Croácia)		15581/13	
Regulamento de Execução (UE) n.º 1194/2013 do Conselho, de 19 de novembro de 2013, que institui um direito anti-dumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de biodiesel originário da Argentina e da Indonésia JO L 315 de 26/11/2013, p. 2–26		15382/13	
Regulamento (UE) n.º 1181/2013 do Conselho, de 19 de novembro de 2013, que fixa uma taxa de ajustamento dos pagamentos diretos previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009 no que se refere ao ano civil de 2013 e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 964/2013 da Comissão JO L 313 de 22/11/2013, p. 13–14		15397/13 Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: EL, IT, CY, LV, PL e PT	

Declaração da Comissão

Na sequência da adoção da proposta de regulamento do Conselho que fixa a taxa de ajustamento dos pagamentos diretos para o ano civil de 2013 pela Comissão, em 16 de outubro, o Conselho considerou que a proposta da Comissão poderia ser adotada com base no artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, e não no artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento do Conselho (CE) n.º 1290/2005, que deve ser considerado uma base jurídica "derivada".

A Comissão declara que considera que o recurso ao artigo 43.º, n.º 3, para fixar a taxa de ajustamento dos pagamentos diretos para o ano civil de 2013, não constitui um precedente para o futuro. O futuro regulamento horizontal prevê que se tome o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE como base jurídica para fixar a taxa de redução dos pagamentos diretos no quadro do mecanismo de disciplina financeira, embora até 1 de dezembro os eventuais ajustamentos da mesma taxa sejam fixados pela Comissão.

Declaração da Letónia sobre a disciplina financeira em 2013

A Letónia abstém-se na votação do regulamento do Conselho que fixa uma taxa de ajustamento dos pagamentos diretos previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009 no que se refere ao ano civil de 2013. É firme opinião da Letónia que a taxa de correção da disciplina financeira aplicada aos montantes de pagamentos diretos para 2013 deverá ter por limite os EUR 5000, e ser, pois, aplicada aos agricultores que recebam montantes superiores a esse valor.

Declaração da Polónia sobre a disciplina financeira em 2013

Durante os debates havidos no Conselho Agricultura e Pescas, a Polónia defendeu sempre que se mantivesse ao nível de EUR 5000 o limite que exclui do mecanismo de disciplina financeira os beneficiários dos pagamentos diretos.

Tendo em consideração a declaração da Comissão Europeia² de junho de 2003 e a respetiva proposta inicial³, de 25 de março de 2013, bem como a posição do PE⁴ de 12 de junho de 2013, e a distribuição dos votos no Conselho, a Polónia considera que as disposições do Regulamento da Comissão Europeia⁵ de 9 de outubro de 2013 não só são difíceis de compreender como são politicamente difíceis de aceitar. Em consequência da redução do limiar de EUR 5000 para EUR 2000, há mais um milhão de agricultores da União, na sua grande maioria dos Estados-Membros menos prósperos, que passam a ser afetados pela redução dos pagamentos diretos.

No entender da Polónia, seria justo que a disciplina financeira abrangesse o mesmo grupo de agricultores a que é aplicável a modulação. Tanto mais assim é, quanto a disciplina financeira deveria ter um caráter único em termos das consequências financeiras que tem para os agricultores a que se aplica.

Regulamento (UE) n.º 1180/2013 do Conselho, de 19 de novembro de 2013, que fixa, para 2014, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico

JO L 313 de 22/11/2013, p. 4–12

15169/13

Todos os Estados-Membros a favor

² Declaração da Comissão relativa à aplicação do mecanismo de disciplina financeira – Anexo 4, documento do Conselho 10961/03 de 30 de junho de 2003.

³ Proposta da Comissão COM(2013) 159 final, de 25 de março de 2013.

⁴ Resolução legislativa do PE, de 12 de junho de 2013.

⁵ Regulamento de execução (UE) n.º 964/2013 da Comissão, de 9 de outubro de 2013.

Declaração de DE, DK, FI, EE, LV, LT, SE, PL sobre a solha nas subdivisões 22-32

Os Estados-Membros em questão estão empenhados em tomar todas as medidas necessárias para assegurar uma maior precisão da avaliação das capturas desta unidade populacional, na plena observância da obrigação de registar os dados globais relativos às devoluções de solhas.

Declaração de DE, DK, FI, EE, LV, LT, SE, PL sobre o salmão no Golfo da Finlândia

Os Estados-Membros em questão estão fortemente empenhados nas medidas necessárias para a conservação das unidades populacionais de salmão selvagem no Golfo da Finlândia. Em particular, EE vai continuar a aplicar as suas medidas de gestão rigorosas e específicas nas águas costeiras, bem como nos rios de salmão e respetivos escoadores de fundo, ou seja, construção e manutenção das passagens de peixe, recuperação do habitat, atividades de repovoamento e medidas de proteção destinadas a apoiar o salmão selvagem através das suas vias migratórias, tal como recomendado pelo CIEM. FI vai prosseguir a libertação compensatória de salmão com um corte na barbatana adiposa e manter a pesca por armação nas suas águas costeiras que vise o salmão proveniente de tais libertações. FI vai igualmente encetar o planeamento da eventual construção de uma passagem de peixe no Rio Kymijoki a fim de apoiar a reprodução natural da unidade populacional de salmão do Rio Neva ali introduzida.

Declaração de DE, DK, FI, EE, LV, LT, SE, PL sobre a espadilha nas subdivisões 22-32

Os Estados-Membros em questão acordam em que a pesca ao nível do rendimento máximo sustentável (RMS) será alcançada até 2015 no que se refere às unidades populacionais pelágicas no Mar Báltico. Mediante a aplicação de uma abordagem progressiva tendo em vista alcançar o nível de RMS aquando do estabelecimento dos TAC para a espadilha em 2014, os Estados-Membros estão plenamente cientes de que deverão ser cabalmente respeitados em 2015 novos ajustamentos do nível dos TAC a fim de alcançar o objetivo supramencionado.

Declaração de DE, DK, FI, EE, LV, LT, SE, PL sobre as medidas de recuperação das unidades populacionais vulneráveis de salmão

Os Estados-Membros em questão e a Comissão acordam em que as unidades populacionais frágeis de salmão carecem de medidas específicas de apoio à sua recuperação.

Com base numa iniciativa da Finlândia e da Suécia, os Estados-Membros em questão analisarão as possibilidades de tomar medidas específicas de gestão das pescas que abranjam as águas marítimas e interiores e os esforços de controlo que apoiem a recuperação das unidades populacionais vulneráveis de salmão. Os Estados-Membros em questão analisarão essas medidas aquando da preparação da adoção dos TAC de salmão de 2015 para a bacia principal do mar Báltico e o Golfo de Bótnia.

Regulamento (UE) n.º 1182/2013 do Conselho, de 19 de novembro de 2013, que altera os Regulamentos (CE) n.º 754/2009, (UE) n.º 1262/2012, (UE) n.º 39/2013 e (UE) n.º 40/2013 no que respeita a determinadas possibilidades de pesca
JO L 313 de 22/11/2013, p. 15–29

16109/13

Todos os Estados-Membros a favor, exceto:
abstenção de: PL

Declaração do Conselho

O Conselho reconhece a necessidade de se continuar a debater a melhor forma de aplicar as possibilidades de flexibilidade resultantes das consultas efetuadas aos Estados costeiros. Ao fazê-lo, ter-se-á em conta a experiência até agora adquirida com a implementação do presente regulamento de alteração, bem como a sua interação com as regras existentes em matéria de flexibilidade.

Declaração da Polónia

A Polónia agradece à Presidência ter contribuído para encontrar uma solução para um importante problema técnico relacionado com a flexibilidade interanual devido a interpretações divergentes do artigo 7.º do Regulamento relativo às oportunidades externas de pesca de 2012.

Todavia, lamentamos que a solução proposta não especifique exatamente como as quotas trocadas devem ser tratadas no âmbito da futura aplicação do novo artigo 6.º A pela Comissão. Por essa razão, a Polónia não pode apoiar esta solução e abster-se-á na votação.

Declaração da Comissão ad artigo 6.º-A

A Comissão lamenta que o Conselho tenha optado por reintroduzir no artigo 6.º-A um mecanismo de flexibilidade especial para sete unidades populacionais pelágicas partilhadas com a Noruega, alterando o regulamento que fixa, para 2013, as possibilidades de pesca internacionais (Regulamento (UE) n.º 40/2013).

A Comissão chama a atenção do Conselho para o facto de se dever ponderar uma solução mais estável por forma a prever esse mecanismo.

A Comissão chama ainda a atenção do Conselho para os riscos da aplicação na prática do mecanismo de flexibilidade descrito no artigo 6.º-A, os quais serão assumidos pelos Estados-Membros que optarem por recorrer a esse artigo. Em circunstância alguma a aplicação do artigo 6.º-A poderá traduzir-se em aumentos injustificados das quotas, nomeadamente no que respeita a transferências.

Decisão de Execução do Conselho que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal

15373/13
+ COR 1
+ COR 2
+ COR 3

Decisão de Execução do Conselho que aprova a atualização do programa de ajustamento macroeconómico de Portugal

15787/13

3275.ª reunião do Conselho da União Europeia (EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, CULTURA E DESPORTO), realizada em Bruxelas em 25 e 26 de novembro de 2013

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia ("Decisão de Associação Ultramarina") JO L 344 de 19/12/2013, p. 1–118	14907/13	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração da Comissão

A Comissão lamenta a falta de acordo no Conselho no que diz respeito à inclusão do proposto artigo 47.º sobre a gestão dos erros administrativos na decisão do Conselho.

A finalidade desse artigo era confirmar explicitamente na decisão que, em caso de erros cometidos pelas autoridades competentes dos PTU na emissão de certificados e nos métodos de cooperação administrativa e no caso de esses erros conduzirem a perdas que afetem os direitos de importação da União, o Estado-Membro que tem relações especiais com o PTU que tenha cometido o erro, compensa o prejuízo sofrido pelo orçamento da União. A Comissão considera que os encargos financeiros decorrentes dessas perdas não devem ser suportados pelo orçamento da União e, por conseguinte, por todos os Estados-Membros.

A Comissão recorda que, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do TUE, os Estados-Membros tomarão todas as medidas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados. Uma destas obrigações remete para o artigo 29.º do TFUE, que estipula que os direitos aduaneiros devidos devem ser cobrados. A recusa de um Estado-Membro de compensar a perda de fundos que deveriam ter sido cobrados e disponibilizados prejudica o bom funcionamento do sistema de recursos próprios da União, comprometendo assim o seu equilíbrio financeiro. Os Estados-Membros deveriam proteger os interesses financeiros da União e assumir a responsabilidade financeira resultante da sua relação especial com os seus PTU enumerados no Anexo II do TFUE.

Deste modo, embora o artigo proposto não seja incluído na decisão, a Comissão considera que o seu conteúdo está em conformidade com as obrigações dos Estados-Membros já existentes por força dos Tratados. A Comissão aplica esta abordagem jurídica aos casos atuais de perdas causadas por erros cometidos pelas autoridades competentes dos PTU, e irá continuar a aplicá-la em casos futuros.

Declaração da Dinamarca

A Dinamarca, os Países Baixos e o Reino Unido registam as propostas apresentadas pela Comissão relativas à inclusão de um artigo sobre a gestão dos erros administrativo na decisão do Conselho relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia.

A Comissão tinha proposto que o Estado-Membro que tenha uma relação especial com um PTU compense o orçamento da União pelo prejuízo sofrido, caso o referido PTU tenha cometido um erro. Essa proposta não foi incluída na decisão por não haver acordo no Conselho. A Dinamarca, os Países Baixos e o Reino Unido gostariam de sublinhar que não existe, da parte do Estado-Membro que tenha uma relação especial com um PTU, qualquer obrigação jurídica geral de compensar o orçamento da União, pelos prejuízos sofridos por ações relativamente às quais o PTU em questão tenha poderes autónomos.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTOS/DECLARAÇÕES
Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Cooperação relativo a um Sistema Mundial Civil de Navegação por Satélite (GNSS) entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e a Ucrânia	15717/13
Decisão do Conselho que estabelece a posição a tomar em nome da União Europeia na décima oitava reunião ordinária das partes contratantes na Convenção de Barcelona sobre a proteção do meio marinho e da região costeira do Mediterrâneo, no que se refere à proposta de alteração dos Anexos II e III ao Protocolo respeitante às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo, bem como à proposta de adoção de um plano de ação regional relativo ao lixo marinho	15987/1/13 REV 1
Conclusões do Conselho sobre a Política Comum de Segurança e Defesa	16531/13
Decisão 2013/698/PESC do Conselho, de 25 de novembro de 2014, que apoia a criação de um mecanismo mundial de informação sobre armas ligeiras e de pequeno calibre e outras armas convencionais ilícitas e respetivas munições a fim de reduzir o risco de elas serem ilicitamente comercializadas JO L 320 de 30/11/2013, p. 34–42	14877/13
Decisão do Conselho relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo o limite máximo para 2015, o montante para 2014 e a primeira parcela de 2014	15699/13
2013/695/UE: Decisão do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a República do Azerbaijão sobre a facilitação da emissão de vistos JO L 320 de 30/11/2013, p. 7–7	15553/13

Conclusões do Conselho sobre a liderança eficaz no ensino	15587/13
Conclusões do Conselho sobre a dimensão global do ensino superior europeu	15117/1/13 REV 1
Conclusões do Conselho sobre a melhoria da inclusão social dos jovens que não se encontram em situação de emprego, ensino ou formação	15770/13
Conclusões do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social no ambiente digital	15774/13
Recomendação do Conselho relativa à promoção trans-setorial das actividades físicas benéficas para a saúde	15575/13
Conclusões do Conselho sobre o contributo do desporto para a economia da UE, e em especial para a luta contra o desemprego dos jovens e para a promoção da inclusão social	15757/13 15757/13 COR 1
Procedimento escrito concluído em 26 de novembro de 2013	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTOS/DECLARAÇÕES
Decisão 2013/685/PESC do Conselho, de 26 de novembro de 2013, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 316 de 27/11/2013, p. 46–49	16163/13
Regulamento de Execução (UE) n.º 1203/2013 do Conselho, de 26 de novembro de 2013, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 316 de 27/11/2013, p. 1–5	16164/13